TC nº 72-002.166.14-94

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, descupinização, desratização e jardinagem. CONHECIDA. Obrigação imposta à contratada para a realização de análise de produtos empregados. IMPROCEDENTE. Demais questionamentos, edital alterado. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.784ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente no tocante à obrigação imposta à contratada para realização de análise dos produtos empregados e, quanto aos demais questionamentos, considerando as modificações realizadas no Edital, em declarar a perda do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, e que, após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC – SP, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2014 da Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste – CRS-CO, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, incluindo a coleta de resíduo interno e externo e demais atividades correlatas, das Unidades pertencentes às Supervisões Técnicas de Saúde da CRS-CO.

O Representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório infringe a legislação de regência ao *(i)* não estabelecer a periodicidade para algumas obrigações contratuais, quais sejam: a limpeza de todas as janelas por dentro e por fora e a exigência de que contratada analisasse os produtos empregados quando solicitado pela contratante; e (*ii)* fixar penalidades de forma inadequada .

Instada a se manifestar, a Especializada opinou pela procedência da Representação em relação ao não estabelecimento da periodicidade para a limpeza das janelas, bem como em relação à imposição de penalidades de forma severa e inadequada. Quanto à exigência para que a contratada analisasse os produtos utilizados, posicionou-se pela improcedência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, acompanhou a Especializada pela sua procedência parcial. Consignou, outrossim, a presença dos requisitos para a suspensão cautelar do certame.

As análise efetuadas pelos órgãos técnicos, fundamentaram, em sede de juízo liminar, o deferimento do pedido de suspensão do certame, referendado por este Pleno na 2.748ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de junho de 2014.

Devidamente intimados, os interessados apresentaram justificativas, comunicando as alterações realizadas no Edital, bem como a nova data para abertura da licitação.

Em nova manifestação, a Auditoria manifestou-se no sentido de que, diante das alterações promovidas no texto do Edital: *(i)* restava solucionada a questão referente à falta de previsão de periodicidade de execução do

serviço de limpeza das janelas; e *(ii)* permanecia a necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos dispositivos relacionados às situações de Impedimento de Licitar e Contratar, além da necessidade de detalhar o item penalidades. Destacou, por fim, a necessidade de reabertura do prazo previsto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02 (mínimo de oito dias úteis entre a publicação das alterações e a data da sessão pública de abertura).

Por entender passíveis de superação as questões pendentes, o Pleno desta Corte decidiu pela retomada do procedimento licitatório, alertando a Origem para a necessidade de reabertura do prazo para a realização da sessão pública, bem como para melhor detalhar os itens relacionados à aplicação de penalidade, a qual foi referendada na 2.752ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de julho de 2014.

Remetidos os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta concluiu que as providências adotadas pela Origem contemplaram adequadamente as modificações necessárias.

A Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, e no mérito pela perda do objeto, diante das alterações realizadas pela Origem, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o Relatório.

V O T O

Conheço da Representação ofertada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC – SP, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, na esteira das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, julgo-a improcedente no tocante à obrigação imposta à contratada para realização de análise dos produtos empregados e, quanto aos demais questionamentos, considerando as modificações realizadas no Edital, acompanho o entendimento deste Plenário para os casos análogos no sentido da perda do objeto para esses quesitos da presente Representação.

Dê-se ciência da decisão ao Representante e à Origem, após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.